DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4088/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5215/2013
PROTOCOLO	:	1410043
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	FLAVIA SANTOS DA SILVA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.595,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização instrumento contratual e do termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2013 (peça 2 – fls. 1/4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-5382/2013 (TC-5220/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 – fl. 1).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento de Termo Aditivo (peça 6) ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas 2ª e 3ª fases

emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11520/2014 (peça 21 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-4116/2015 (peça 22 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-5382/2013 (TC-5220/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 – fl. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo de prorrogação de prazo (peça 6), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 21 – fl. 4):

Valor Contratado	R$ 58.595,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 58.595,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 58.595,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 58.595,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente

prestação de contas nos seguintes termos (peça 21 – fl. 5), *in verbis:*

> Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 043/2013**, do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 0043/2013** e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 043/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/001-20) e a empresa **Flávia Santos da Silva-me** (CNPJ nº 13.705.139/001-82)**,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 22 – fl. 2), *in verbis:*

> Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela **legalidade** e **regularidade** do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-5382/2013 (TC-5220/2013) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 043/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino

Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Flávia Santos da Silva - ME., CNPJ/MF nº 13.705.139/0001-82, por seu Representante, Senhor Fabruno Jovelino Joao Rodrigues, CPF/MF nº 859.186.011-04, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo (peça 6 – fls. 53/54) ao Contrato Administrativo nº 043/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Flávia Santos da Silva - ME., CNPJ/MF nº 13.705.139/0001-82, por seu Representante, Senhor Fabruno Jovelino Joao Rodrigues, CPF/MF nº 859.186.011-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os arts. 171 e 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator